



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720476/2007-00
Recurso nº 522.788 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.972 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria Cobrança de Débitos - Cofins
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN - CAERN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003.

Ementa:

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado que o órgão julgador de Primeira Instância, sem justo motivo, deixou de conhecer as alegações formuladas em sede de impugnação, resta caracterizada a preterição ao direito de defesa, devendo o acórdão ser declarado nulo, para que outro seja providenciado.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Assinado digitalmente em 07/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 30/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo foi formalizado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — Sacat/DRF/Natal — que no curso de pesquisa efetuada no Sistema Sief PER/DCOMP constatou a existência de diversas declarações de compensação (DCOMP) eletrônicas, transmitidas pela contribuinte, cujos créditos seriam originários, supostamente, dos comandos judiciais contidos no processo judicial nº 97.000000898-3, no valor de R\$ 664.696,39, conforme informado à fl. 220.

2. As DCOMP que foram analisadas estão relacionadas a seguir e juntadas aos autos:

2.1 — 12258.75952.150104.1.3.54-2209 (fls. 219/222)

2.2 — 11359.37328.130204.1.3.57-1423 (fls. 223/226)

2.3 — 42263.05847.150304.1.3.57-4541 (fls. 227/230)

3. O Despacho Decisório, fls. 460/467, foi no sentido do não reconhecimento do direito creditório constantes das referidas PER DCOMP e, em consequência, a não homologação das declarações de compensação.

3. A contribuinte foi devidamente intimada, em 08 de janeiro de 2009, conforme se verifica pela ciência, de fl. 473. Em 06 de fevereiro de 2009, foi apresentada a petição de fls. 475/487, datada de 02 de fevereiro de 2009, assinada pelo Sr. Clovis Veloso Freire, como Diretor Presidente. À fl. 488, foi juntada a ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE — CAERN, REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2007, onde consta a indicação do Sr. CLÓVIS VELOSO FREIRE, CPF nº 019.898.984-91, para completar o mandato do triênio 2006/2009, do cargo de DIRETOR TÉCNICO da CAERN.

4. Em 23 de abril de 2009, consta o despacho, de fl. 511, desta DRJ/SECOXREC, devolvendo o processo à DRF/Natal/RN para que fossem sanadas as supostas impropriedades; I) A assinatura da impugnação não confere com a do documento acostado à fl. 490. Anexar documento com assinatura semelhante ou que seja reconhecida a firma; II) Segundo o item III do art. 34 do Estatuto Social (fl. 501), cabe ao Diretor Presidente representar a companhia. O Sr. Clovis Veloso Freire que assina a impugnação, segundo a ata da reunião do conselho (fl. 489) é diretor técnico da CAERN, não podendo representá-la.

5. Foi a contribuinte cientificada pelo "COMUNICADO", fl. 513, conforme AR", fl. 514, em 05 de junho de 2009, para sanear o processo. Com data de 09 de junho de 2009, é apresentado o documento, de fls. 515/516, assinado pelo Sr. Lucinaldo de Oliveira — Advogado — OAB/RN 1460, solicitando a juntada ao processo dos seguintes documentos: impugnação assinada por representante legal da Companhia; procuração que dá poderes para o representante legal; cópia do CPF e do RG do representante da companhia e instrumentos societários em que lastreia o instrumento procuratório.

6. Os documentos juntados em 09 de junho de 2009 são:

6.1 — a petição de fls. 517/531, datada de 02 de fevereiro de 2009, assinada pelo Sr. Lucinaldo de Oliveira — Advogado — OAB/RN 1460;

6.2 — instrumento particular de procuração datado de 01 de junho de 2009, assinada por Walter Gasi — Diretor Presidente da CAERN e Onaldo Rogério Dantas — Diretor Administrativo da CAERN, fl. 532;

6.3 — Ata da Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN, realizada em 15 de Abril de 2009, fl. 533.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A petição interposta por quem não é parte legítima na relação processual, não se há de aceitar como impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A petição interposta por quem não é parte legítima na relação processual, não será de aceitar como impugnação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento, protestando, em especial, contra a decisão tomada em primeira instância de não conhecer da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Reconstituo, em apertadas síntese, a sucessão de atos processuais que redundaram na decisão de não tomar conhecimento da impugnação apresentada pela recorrente.

A empresa foi cientificada da não-homologação de suas declarações de compensação em 08 de janeiro de 2009. Em 06 de fevereiro de 2009, foi apresentada manifestação de inconformidade, assinada por pessoa sem capacidade para representar a empresa. Em 05 de junho de 2009 a contribuinte foi cientificada para sanear o processo, apresentando resposta em 09 de junho do mesmo ano.

Conforme descrito na decisão recorrida, a procuração outorgado ao Sr. Lucinaldo de Oliveira, novo signatário da manifestação de inconformidade, apresentada em 09/06/2009, só tem validade a partir de 01 de junho de 2009, razão pela qual o Sr. Lucinaldo não poderia ter assinado o documento na data de 02/02/2009, conforme fez.

Em face de tais circunstâncias, a douta autoridade julgadora de primeira instância considerou que, por um lado, a documentação foi apresentada a destempo, já que datada de 09 de junho de 2009, enquanto o prazo para impugnação encerrara-se no mês de fevereiro daquele mesmo ano e, por outro, que, em 02 de fevereiro de 2009, o Sr. Lucinaldo de Oliveira não tinha procuração em seu nome para representar a empresa, razão pela qual não considerou válida a assinatura constante na petição daquela data.

Embora entenda as razões de decidir do i. Julgador de piso, peço vênica para discordar.

Conforme reza a legislação civil, aplicável subsidiariamente às lides tributárias, quando a matéria não está regulamentada na legislação própria, como no caso, os atos praticados por quem não tenha mandato são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar, se não vejamos.

Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Neste sentido, embora em 02 de fevereiro de 2009 o Sr. Lucinaldo de Oliveira não tivesse mandato para assinar a manifestação de inconformidade, é incontroversa a intenção da Companhia de aproveitar a petição protocolada à inicial, seja ela assinada por quem hoje detém competência ou por quem no tempo de ocorrência dos fatos detinha, restando tais atos claramente ratificados pela parte interessa.

Por outro lado, deve-se ter presente o contido no art. 13 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Uma vez que o processo foi baixado em diligência para que o defeito fosse sanado, deve-se admitir qualquer medida com vistas à regularização da situação, desde que não executada em desacordo com a legislação aplicável.

Uma vez que a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento observou que o Sr. Clovis Veloso Freire, signatário original, não detinha competência para assinar a manifestação de inconformidade, o que se pode esperar é que a representação seja regularizada

Processo nº 10469.720476/2007-00
Acórdão n.º **3102-00.972**

S3-C1T2
Fl. 624

no momento em que o processo é baixado em diligência e pelas pessoas que, neste momento sejam capazes para fazê-lo.

No caso concreto, se, como apontado na decisão *a quo*, a procuração outorgada ao Sr. Lucinaldo foi assinada pelos Srs. Watter Gasi e Onaldo Rogário Dantas, eleitos apenas em 15 de abril de 2009 para os cargos que lhes atribuem os poderes de outorga, impossível esperar que os mesmos ratifiquem os atos praticados antes de sua gestão.

Por outro lado, uma vez estes, na qualidade de representantes da instituição, estão confirmando o real interesse da mesma, assim como a aquiescência com os termos do que foi peticionado à inicial, agora assinado por quem detém competência para tanto, então há que ser prestigiada a verdade material e analisado o mérito do litígio, superando-se eventuais imprecisões formais contidas no processo.

Pelo exposto, VOTO POR DECLARA NULA a decisão de primeira instância, por preterição ao direito de defesa, para que seja tomada nova decisão e enfrentadas as alegações trazidas aos autos pela recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

Ricardo Paulo Rosa - Relator